SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001764-33.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título

Requerente: Ricardo Henrique Brito de Souza
Requerido: Carlos Roberto Tomase Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Ricardo Henrique Brito de Souza move ação declaratória de inexistência de débito c.c. com indenização por danos morais em face de Carlos Roberto Tomase ME e Juliana Zelita Favoretti ME.

Disse o autor que celebrou contrato de publicidade com Juliana Zelita Favoretti ME, que terminou discutido em ação de cobrança perante a 5° Vara Cível local; ocorre que antes da ação, o autor teve o seu nome negativado por Carlos Roberto Tomase ME, com quem nunca teve relação, mas segundo o requerente possue o mesmo endereço da co-requerida.

Como o protesto persiste, diz ser caso, inclusive, de danos morais.

Antecipação de tutela concedida às fls. 59/60.

Em contestação as partes, preliminarmente, sustentaram a desnecessidade da ação. No mérito pugnaram pela improcedência.

Réplica às fls. 109/111.

É o relatório.

Decido.

De início, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito em relação à requerida Juliana Zelita Favoretti – ME; em nenhum momento o seu nome figura no título protestado (fl. 22), sendo o que basta. Pela causalidade, o autor custeará os honorários do patrono da requerida no patamar de R\$1.000,00 (art. 20, §4°, do CPC).

Quanto à desnecessidade do feito, nada mais descabido, a não ser que o próprio requerido, extrajudicialmente, pagasse danos morais ao autor, visto ser esse um de seus requerimentos...

Resta analisar a responsabilidade de Carlos Roberto Tomase ME.

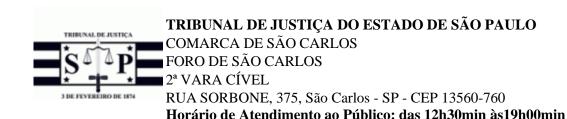
Como se percebe pela sentença proferida pela 5° Vara Cível local, o ora autor foi ali condenado a pagar certo valor a Juliana Zelita Favoretti ME (fls. 38/40).

O valor discutido, segundo o próprio autor, teria dado azo ao protesto de fl. 22.

Pela leitura da contestação, em especial as fls. 101/102, é impossível entender o que ocorreu, estando o texto ininteligível.

Assim, pelo documento de fl. 22 se verifica que foi protestada uma DMI, sacada por Carlos Roberto Tomase ME, posteriormente endossada.

Tratando-se de duplicata, título de crédito emitido pelo próprio credor com lastro, necessariamente, em compra e venda mercantil ou prestação de serviços, por óbvio que o sacador teria de exibir um contrato lastreando o débito, ou ao menos demostra-lo. O que ocorreu, porém, foi a negativa de qualquer relação do sacador com o autor (fl. 101), sendo que com algum esforço



se consegue compreender que a titular do crédito era Juliana Zelita Favoretti – ME; assim, nunca poderia figurar o requerido Carlos Roberto Tomase ME como sacador, sendo patente a ilegalidade.

Sendo indevido o protesto, por falta de lastro à duplicata, os danos morais são *in re ipsa*.

Tenho que para casos semelhantes R\$5.000,00 são suficientes a coibir condutas outras, estando o valor, ainda, apto a um bom ressarcimento ao autor.

Assim, como já referido:

- 1) julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito em relação a Juliana Zelita Favoretti ME;
- 2) no tocante ao requerido remanescente, fica ele condenado a ressarcir o autor no montante de R\$5.000,00, quantia que deve ser corrigida monetariamente e com juros de mora desde a data de publicação desta sentença (ambos), e isso pelo fato de o tempo já ter sido considerado para a eleição do *quantum e*
- 3) fica declarado inexigível o débito estampado no documento de fl. 22 (DMI 004/04, emissão 14/07/2011, vencimento em 30/08/2011, valor R\$900,00, Sacador: Carlos Roberto Tomase ME.
- O autor custeará os honorários do patrono da requerida excluída do feito (já fixados em R\$1.000,00.
- O requerido condenado pagará as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$1.000,00 (art. 20, §4°, do CPC), ao patrono do autor.

PRIC

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL JUIZ DE DIREITO

(documento assinado digitalmente)

São Carlos, 18 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA